

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Kalynka Náthaly da Fonseca
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: kaalynka@gmail.com

Vitor Eduardo Paiva
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: vitoreduardopaiva@gmail.com

Professora Orientadora:
Prof. Me. Érika Tayer Lasmar

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher é um problema de saúde pública a nível mundial que se intensificou no período de pandemia, causada pela COVID-19 que trouxe consequências geopolíticas, sanitárias e psicológicas. Em virtude do isolamento social, o índice de violência social cresceu excessivamente, pois, as mulheres precisam ficar em casa para conter a pandemia. Entretanto, para algumas mulheres, o seu lar não é um ambiente seguro. As mulheres passaram a ficar presas em casa com seus agressores, ficando expostas, de forma diferenciada, as violações, a violência e a morte. A Lei nº 11.340/06 protege, assegura e dá garantia aos direitos das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, seja: moral, sexual, psicológica, física ou patrimonial. Este presente artigo, tem como objetivo geral analisar o aumento da violência doméstica em tempos de pandemia e as formas de evitar a violência contra a mulher e amparar as vítimas. Sendo assim, utilizou-se como recurso metodológico, a revisão bibliográfica, juntamente ao método qualitativo e descritivo, ao qual, permitiu obter dados necessários para a elaboração do trabalho. Conclui-se que, a população tem se conscientizado sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar. Existem algumas medidas implementadas, mas, observa-se que há limitações na criação de políticas públicas. Contudo, outras medidas também deverão ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se impedidos de praticar os atos de violência. Ademais, não há possibilidade de confirmar se alguns dos dados do presente trabalho foram sanados, que, ainda estamos passando pelo processo de pandemia.

Palavras-Chave: Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Pandemia. COVID-19.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema a violência doméstica em tempos de pandemia ocasionada pela COVID-19. Tem-se como premissa que a violência contra a mulher é um problema do Estado e um problema de saúde pública. Justifica-se tal afirmação tendo vista que a violência gera custos econômicos e sociais excessivos para qualquer país no qual haja grande incidência do desses acontecimentos. Atualmente a violência é umas das maiores preocupações em nível mundial, atingindo a sociedade de modo geral, como grupos ou famílias, e, ainda, o indivíduo de forma isolada, independentemente da classe social, raça, idade, sexo ou religião.

Ao final de 2019, a humanidade tomou conhecimento do acelerado surgimento de casos de adoecimentos e mortes por surtos de pneumonia encontrada em Wuhan, na China. O agente etiológico foi identificado como um novo coronavírus, ou seja, a doença COVID-19, gerada pelo vírus SAR-COV-2. Assim, esse vírus pode ficar incubado até 15 dias, e nesse período ele pode ser contagioso também. Os principais sintomas são febres e tosse, sendo que idosos maiores de 65 anos e pessoas com doenças crônicas preexistentes apresentam complicações com maior frequência e, conseqüentemente, a doença tende a evoluir de forma rápida, levando-as inclusive a morte. Por esse motivo, se faz necessário o isolamento social. Com isso, muitas famílias passam mais tempo juntas e, acaba gerando, em alguns casos, a violência doméstica.

Dessa forma, tal problemática apresentada encontra-se baseada nos inúmeros casos de violência doméstica registrados no Brasil, que tem aumentado excessivamente com a pandemia da COVID-19.

O objetivo geral desse estudo, consiste em analisar o possível aumento no número de denúncias de violência doméstica em tempos de pandemia ocasionada pela COVID-19. Já no que concernem aos objetivos específicos, estes têm a pretensão de identificar os tipos de violência doméstica contra as mulheres, identificar quais medidas estão sendo adotadas e qual é a rede de proteção existente para a mulher em caso de violência doméstica hoje no Brasil.

Para melhor compreensão do estudo, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo que no primeiro será abordado sobre os direitos da mulher, tendo em vista que no Brasil, com a Constituição de 1988, sobretudo com o advento dos Direitos Fundamentais e a ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, institucionalizou-se, de vez, a igualdade de direitos. No segundo capítulo, será estudado sobre a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, visto que, a referida Lei veio com o intuito de coibir e prevenir a violência contra as mulheres. Já no terceiro capítulo, será abordada a respeito da pandemia gerada pela COVID-19, visto que, trata-se de um vírus que atingiu o mundo todo, matando milhares de pessoas. Em suma, no último capítulo, será analisado a respeito do aumento da violência doméstica em tempos de pandemia, visto que, estamos vivendo em uma época de isolamento social, e com isso, tem-se o crescimento da violência contra a mulher, sendo uma das preocupações durante a quarentena, já que mulheres, vítimas desta violência, estão afastadas de seus familiares e amigos e com isso, estão tendo que conviver o tempo todo com o possível agressor.

Para o desenvolvimento, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de análises, comparações, doutrinárias e artigos divulgados no meio eletrônico, que ajudaram nas pesquisas com os temas. O método de abordagem adotado é o qualitativo e descrito, ou seja, os dados da pesquisa continuam sendo estudados e não há como exaurir o tema, tendo em vista que novos dados serão pesquisados no futuro sobre a temática sugerida.

1 OS DIREITOS DA MULHER

Por que [os homens] se interessam em nos separar das ciências a que temos tanto direito como eles, senão pelo temor de que partilhemos com eles, ou mesmo os excedamos na administração dos cargos públicos, que quase sempre tão vergonhosamente desempenham? (AUGUSTA, 1832, s.p)

É notório que ao falar de mulheres, deve-se analisar todas as suas trajetórias até o presente momento. Com o passar do tempo as mulheres vêm obtendo um processo de ascensão na visão mundial, seja ela sob o aspecto profissional, cultural, social, pessoal ou emocional. Uma de suas conquistas quem vem sendo remodelada é o seu direito a equiparação com o sexo oposto.

De acordo com Araújo (2013), a sociedade adotava uma cultura machista de subordinação da mulher em relação ao homem. Assim, essa cultura adotada fazia com que a violência praticada contra as mulheres em seu âmbito familiar fosse algo normal e corriqueiro. Essa situação ocorria com frequência e as mulheres viam-se obrigadas a ser submissas sem que houvesse uma lei que punisse seus agressores de uma forma eficaz.

A valer, o autor destaca que as mulheres sofriam de uma submissão aos homens, no qual suportavam ameaças de todos os sentidos, seja elas físicas, verbais, psicológicas, sexuais. Assim, eram doutrinadas a viverem nas sombras dos homens. Nenhum direito era assegurado às mulheres que viviam em uma sociedade eminentemente patriarcal.

Diversos dispositivos legais davam tratamento diferenciado às mulheres. Neste sentido, o artigo 2º, do Código Civil, de 1916, dispõe que: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”. Ainda, neste mesmo texto, o artigo 219, em seu caput,

“Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge”, e afirma em seu inciso IV: “O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.” Porém nos dispositivos transcritos a mulher não tinha os mesmos direitos que os homens. (GONÇALVES, 2013)

Deixando a condição de submisso em relação aos homens, as mulheres foram em busca de dignidade e valorização na sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi adotado, em seu artigo 5º, título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza. (GONÇALVES, 2013)

Seus fundamentos os quais estão no direito natural e em certas liberdades essenciais a dignidade da pessoa humana e suas personalidades. Os direitos individuais também chamados de direitos humanos, direito dos homens e das mulheres e direito das pessoas; tais direitos fundamentais fazem com que a Constituição proclame que a sociedade e o Estado exijam para o bem-estar da pessoa humana.

Por meio dos princípios acordados pela referida Constituição Federal, pode-se dizer que a norma mais significativa é o princípio da igualdade formal, disposto no caput do art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, vedadas as distinções de qualquer natureza. Não havendo nenhum tipo de discriminação na família, no trabalho e na sociedade já que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. (ARAÚJO, 2013)

Não obstante, desta obrigação de igualdade, há situações em que, por motivo de sexo, homens e mulheres necessitam de ser tratado de forma diferente, por exemplo, com relação à função reprodutiva da mulher: só a mulher pode menstruar, engravidar e parir. Seus direitos tendem a ser diferenciados e protegidos, pois, a maternidade é uma função social.

Entende-se que a Constituição Federal de 1988 tratou de assegurar e garantir proteção a mulher por diversos dispositivos. Consequentemente, em seu artigo 5º traz a proteção das presidiárias de terem garantidas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso L). Como regra isonômica, o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e “b, dispõe que a mulher tem tempo de serviço reduzido, e o artigo 201, § 7º, incisos I e II, estabelecem tempo menor do que o homem para a aposentadoria, pode-se entender como uma maneira de proteção para o direito da mulher.

O artigo 7º em seu inciso XX, veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. No mesmo patamar de igualdade o inciso XXX do presente artigo, trata da diferença de salário por razão de sexo.

Mediante a igualdade no tratamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, e artigo 226, § 5º traz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Em seu contexto, o Código Civil de 2002, também foi decisivo em desfazer o caráter discriminatório em relação à mulher exposto no Código Civil de 1916. Segundo Piovesan (2008), extinguiu-se, por exemplo, regras.

[...] referentes à chefia masculina na sociedade conjugal; à preponderância paterna no pátrio poder e à preponderância do marido na administração dos bens do casal, inclusive dos particulares da mulher; à anulação do casamento pelo homem, caso ele desconheça o fato de já ter sido desafiada e à deserção de filha desonesta que viva na casa paterna; [...] substituiu o termo ‘homem’, quando usado genericamente para referir ao ser humano pela palavra ‘pessoa’; permite ao marido adotar o sobrenome da mulher; e estabelece que a guarda dos filhos passa a ser do cônjuge com melhores condições de exercê-la. (PIOVESAN, 2008, p. 143)

No presente Código, as mulheres são vistas como cidadãs, dependentes de direitos e deveres. Assim, segundo o artigo art. 240 do Código de 1916, a mulher, ao casar não apenas “assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”, contudo, passa a exercer direitos e deveres baseados na comunhão plena de vida e na igualdade entre os cônjuges.

Posto isso, de acordo com o artigo citado, as mulheres deixaram de ser uma “sombra” do homem, ou seja, quando se falava a palavra “homem”, tinha a ideia de que deveriam ser incluídas na masculinidade que esta palavra encerra. A figura masculina estava colocada

como o representante da humanidade brasileira e com isto a “mulher” não carece de usar sua voz já que possuía um representante legal, pré-estabelecido pela escrita.

Considera-se assim, que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma resposta para o aperto das mulheres no que se diz respeito ao princípio da igualdade de gêneros, tencionando que tal princípio estipula que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, e o foro privilegiado da mulher casada trazido no Código de Processo Civil de 1973 era discriminatório, se tornando, portanto, uma afronta ao princípio da igualdade, visto que favorecia, de certa maneira, a mulher casada. Sobre referido assunto, Maciel leciona que:

Percebe-se que, ao confeccionar o novo Código de Processo Civil/2015, o legislador fez valer a evidente discussão acerca do Princípio da Igualdade de Gêneros, máxima que infirma distinções de tratamento entre homens e mulheres. Esse mandamento de ordem genérica estabelece que homens e mulheres devam ser tratados de forma igualitária, resguardadas a devidas particularidades, mormente no âmbito jurídico-processual. Foi seguindo essa orientação, dentre outras, é bem verdade, que o novo CPC acabou com a regra de foro especial para mulheres casadas. (BRASIL, 2015)

Mediante a questão do foro privilegiado da mulher casada, o Código de Processo Civil trouxe diversas outras inovações ao longo do seu texto referente ao direito de família, considerando o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Constata-se assim, quantas mudanças o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em benefício para as mulheres e, principalmente para o Direito de Família, trazendo consigo a esperança de alcançar a tão sonhada igualdade entre gêneros.

Se tratando na esfera mundial, o direito das mulheres também é protegido por meio da ONU (Organizações das Nações Unidas), e regional (Américas) e por meio da OEA (Organização dos Estados Americanos). (ARAÚJO, 2013)

Almeida (2013), na esfera do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, organizado pela ONU, salienta-se, no que diz respeito às garantias de direitos das mulheres, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

Em seus 16 artigos substanciais é importante mencionar que tal documento certificou que as “garantias diferenciadas às mulheres, considerando sua maior vulnerabilidade social decorrente de sua inserção desprivilegiada em relações assimétricas de poder, historicamente

construídas” (GONÇALVES, 2013, p. 43). Assim, é de se formular que a Convenção formou um novo referencial de direitos para as mulheres do mundo inteiro.

Apesar disso, mesmo com a proclamação da Constituição Federal de 1988 e a dita Convenção que apontam a proteção às mulheres, os índices de violência contra as mulheres vêm aumentando excessivamente. À vista disso, é de extrema importância a será exposto no próximo capítulo a manifestação sobre violência contra a mulher perante o olhar da Lei Maria da Penha. (ARAÚJO, 2013)

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Efeitos da igualdade estabelecida entre homens e mulheres pela Constituição Federal fez com que o Estado Brasileiro assinasse e ratificasse dois tratados internacionais, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra Mulher. (ARAÚJO, 2013)

Aliás, Dias (2008) já relatou sobre o assunto:

Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que, ocorreu no ano 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994. Essa convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, e está mencionada na ementa da Lei Maria Penha, evidencia seu propósito de preservar os direitos humanos das mulheres. (DIAS, 2008, p.32)

Constata-se que foi tratado pela Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em 1993 a respeito da violência contra a mulher, apesar de que, a Constituição Federal de 1988 também foi responsável ao tratar sobre a violência contra a mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º. O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(BRASIL, 1988)

É importante destacar que no dispositivo acordado, compete ao Estado assegurar a proteção a mulher, vítima de violência doméstica bem como assisti-la e sua família.

Nesta ligação harmônica entre a Constituição e os Tratados Internacionais, preconiza o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais. (BRASIL, 1988)

Verifica-se que além da Constituição Federal os Tratados Internacionais também garantem o direito de proteção a mulher.

No entanto, mesmo após a ratificação de dois tratados com foco na igualdade estabelecida pela Constituição de 1988, a ocorrência de um caso específico, tomou proporções, pois uma mulher que sofreu agressões durante anos de casamento de forma violenta e brutal por seu cônjuge. (GARCIA, 2013)

A frente deste caso em específico a Lei nº 11.340 com o nome de Lei Maria da Penha foi criada em 7 de agosto de 2006, a mesma é acompanhada de 46 artigos repartidos em sete títulos, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006. Apropria traz e especifica métodos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, vinde a homenagear a Srta. Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sobreviveu a tentativas de homicídio realizadas pelo agressor vindo a este ser seu ex-marido, acometida a ficar paraplégica por conta das agressões, ela mesma lutou fortemente pelos direitos das mulheres e a punição de seus agressores.

Por fim, o marido de Maria da Penha foi punido depois 19 anos e 6 meses de luta, vindo ela, há se tornar um símbolo de superação no Brasil, principalmente para as vítimas de violência doméstica.

Em seu primeiro título da referida lei nº 11.340 em seus quatro primeiros determina a quem é voltada, evidenciando ainda a responsabilidade da sociedade, da família e

principalmente do poder público fazendo assim que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos.

Dividido em dois capítulos e três artigos o título segundo vem dar um parecer sobre os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, trazendo as delimitações de todas as suas formas que são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Quanto ao terceiro título, cometido de três capítulos e sete artigos traz informações sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com o atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas.

Por sua parte, o título quarto dispõe de quatro capítulos e 17 artigos, que traz os procedimentos processuais, a atuação do Ministério Público, a assistência judiciária. Também traz em quatro seções (Capítulo II), se devota às medidas protetivas de urgência.

Tratando do quinto título, está previsto em seus quatro artigos a formação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contando estes com uma equipe de atendimento composta de profissionais especializados nas áreas psicossociais, jurídica e da saúde, abrangendo também a destinação de verbas orçamentárias ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe.

Em seu único artigo e parágrafo único o título sexto, presume uma disposição de transição, segundo qual as Varas Criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados.

Em suas disposições finais, o último título com seus 13 artigos, os quais certificam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outras instituições em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como núcleos de defensoria pública, casas-abrigo, serviços de saúde, delegacias, centros de educação e reabilitação para os agressores. Compõem em seus artigos, a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de abrangerem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei. Uma de suas conquistas trazidas pela lei, conforme consta no art. 41, é a não aplicação da Lei n. 9.099/1995, assim, deixa de ser de menor potencial ofensivo a violência doméstica praticada contra a mulher.

Convém ressaltar que a Lei referenciada preservou às mulheres e o exercício trazido nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com Piovesan:

A violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Afirmam [Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Convenção de “Belém do Pará”] que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres. (PIOVESAN, 2014, p.30)

No que diz respeito ao termo violência, Campos (2008, p.10) define da seguinte forma: “[...] conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto, o vocábulo deriva do latim *violentia*, que no que lhe concerne deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, [...] impulso”.

Interpretada a definição de “violência”, Dias (2008) relata que para definir a violência doméstica se faz forçosa a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06.

Observando o artigo transcrito acima, constata-se que o legislador, atentou-se em especificar algumas formas de violência doméstica, dentre elas a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais serão explicadas abaixo.

A violência física é qualquer tipo conduta que afronte a integridade ou saúde corporal da mulher. A mesma se dá por espancamento, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, atirar objetos, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura.

Condutas que lhe causem danos emocionais e diminuição da autoestima e que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que pretenda controlar suas ações e decisões são consideradas violências psicológicas, dentre elas estão as ameaças, humilhações, manipulações, constrangimento, isolamento gerando a proibição de suas atividades como de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, distorcer e omitir fatos que deixem a mulher com dúvida sobre a sua memória e sanidade.

Já a violência sexual, é qualquer tipo de conduta que force ou faça presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada por intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, que podem ser instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, estes são categorizados como violência patrimonial. A mesma se dá por controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão

alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos.

Considera-se violência moral as condutas que caracterizem calúnia, difamação ou injúria, acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por xingamentos que incidem sobre a sua índole estes são exemplos nítidos de violência moral.

Comentando sobre o artigo 5º, da Lei Maria da Penha, Dias (2008, p.40) expõe que é fundamental que a ação ou omissão suceda “na esfera doméstica ou familiar” ou “em razão de qualquer relação íntima de afeto”, na qual a vítima e o agressor tenham convivido ou convivam, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

Segundo os entendimentos de Garcia (2013), a Lei também traz que não precisa a vítima e o agressor coabitarem na mesma casa para a “configuração da violência como doméstica ou familiar”. Sendo considerável que a ofendida e seu agressor, “mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar”.

A respeito do artigo 6º, da Lei 11.340/06, “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” Tendo objetivos claros e bem determinantes a Lei Maria d Penha assegura de forma ímpar à proteção a mulher, que é vítima de agressão no seu ambiente familiar. (PIOVESAN, 2014)

Evidencia ainda, que o legislador se prontificou em detalhar as medidas protetivas de urgência, na Lei nº 11.340/2006, as quais detêm a especial finalidade de proteção as vítimas de violência doméstica.

Por conseguinte, atenta-se que a violência contra a mulher continua em se destacar por várias vertentes. Como se não bastasse, a violência doméstica vem ganhando rumo a cada dia mais na atual sociedade, tendo como destaque o isolamento social ocasionado pela pandemia gerada pelo COVID-19, a qual será tratada no próximo capítulo. (PIOVESAN, 2014)

3 A PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19

Ao final de 2019, a humanidade tomou conhecimento do acelerado surgimento de casos de adoecimentos e mortes por surtos de pneumonia encontrada em Wuhan, na China. O agente etiológico foi identificado como um novo coronavírus, ou seja, a doença COVID-19, gerada pelo vírus SAR-COV-2. (BASÍLIO, 2020)

Assim, esse vírus pode ficar incubado até 15 dias, e nesse período ele pode ser contagioso também. Os principais sintomas são febres e tosse, sendo que idosos maiores de 65 anos e pessoas com doenças crônicas preexistentes apresentam complicações com maior frequência e, conseqüentemente, a doença tende a evoluir de forma rápida, levando-as inclusive a morte. (EBC, 2020)

Devido a esse vírus, têm-se na atualidade (março/2021), mais de cinquenta milhões de pessoas infectadas no mundo e, no Brasil, mais de onze milhões e meio de pessoas, o que ocasionou sistemas de saúde em colapso no mundo todo e, em razão disso, tornou-se uma pandemia. (BASÍLIO, 2020)

Para o referido autor, mesmo que esse vírus não tenha uma letalidade considerada alta na população geral, mas pode gerar estragos sistêmicos, tanto na saúde, economia e nas relações interpessoais.

Esse vírus chegou de maneira fatal, sendo que os primeiros países atacados pelo novo coronavírus desprezaram a sua capacidade de destruição. Nesse sentido, é necessário ressaltar que se trata de nações bastante desenvolvidas e com surpreendente capacidade de articulação, como é o caso da China, Coreia e Japão. (EBC, 2020)

Já no Brasil, este teve seu número crescente de casos e mortes, após os índices diminuírem na Europa e na China. Na atualidade (março/2021), o Brasil encontra-se apenas atrás dos Estados Unidos da América em número de casos de COVID-19 no 10 mundo.

Para conter a transmissão da COVID-19, tem-se o isolamento, o distanciamento social e o uso de máscaras faciais, os quais são um dos métodos mais eficientes para minimizar no risco de infecção e do aparecimento de novos casos e, são comprovadamente eficazes na redução da transmissibilidade do vírus, até que seja desenvolvida uma vacina. (BASÍLIO, 2020)

A pandemia da COVID-19, gerada pelo vírus SAR-COV-2, demonstra um grande desafio para a sociedade mundial, pois, se trata de um acontecimento potencialmente estressante, ponderando as medidas de prevenção e controle da doença, impactos econômicos, políticos e sociais. Não menos importante é o impacto na saúde mental, visto que, afeta as alterações emocionais, cognitivas e comportamentais características desse período. (EBC, 2020)

Com a situação da pandemia da COVID-19, evidencia o autor que com a duração da quarentena, ao isolamento social, à frustração e ao tédio, à falta de suprimentos, informações inadequadas e dificuldades econômicas, faz com que seja gerado o estresse. Em consequência

disso, muitas famílias passam mais tempo juntas e, com o efeito disso acaba gerando, em alguns casos, a violência doméstica, sendo que, com a quarentena em virtude da pandemia da COVID-19, os índices de violência doméstica aumentaram significativamente, o que será tratado a seguir.

4 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Segundo Bueno (2020), Diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, já é o terceiro ano em que o Brasil está com índice elevado de violência doméstica, ameaça, feminicídio e estupro. Todavia, com a ocorrência da pandemia da COVID-19, havendo a necessidade de se fazer o isolamento social, a violência doméstica aumentou bastante durante este período, porém, com a formalização desses casos em boletins de ocorrências com tendências diversas, ou seja, um acréscimo no caso de crimes em que há possibilidade de fazer o boletim de ocorrência eletrônico (violência doméstica e ameaça) e redução quando se exige a presença da vítima para instauração de inquérito.

Segundo a revista Isto É Dinheiro (2020), os indicadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a empresa Deocode, realizado a pedido do Banco Mundial, comprovam o aumento de 431% em relatos de brigas de casal feitas por vizinhos em redes sociais, no período entre fevereiro e abril do ano de 2020. Com outra pesquisa realizada junto aos órgãos de segurança de 12 estados do País, casos de feminicídio majoraram em 22,2% de março para abril, enquanto, nos casos de agressão e violência sexual teve uma diminuição nos boletins de ocorrência. Tais resultados dizem que existe aumento da violência doméstica e familiar no período de quarentena, embora esse progresso não esteja sendo constatado pelos boletins de ocorrência, conforme a referida pesquisa.

Conforme a revista acima citada, no mês de abril, quando o isolamento social ocasionado pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no Ligue 180 alavancou, isto é, cresceu demasiadamente em quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). No mês de março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias havia crescido quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação do ano anterior.

Contudo, mesmo com muitas denúncias na pandemia, o aumento da violência doméstica escapa dos dados dos órgãos de segurança pública, pois, isolada do convívio social, a vítima fica refém do seu agressor e, conseqüentemente, impedida de fazer um boletim de ocorrência presencial, ou seja, na delegacia. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, salienta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. (BASÍLIO, 2020, s.p)

De acordo com o autor em questão, essa queda aconteceu porque várias mulheres estão confinadas com seus agressores em casa, muitas inclusive em um verdadeiro cativeiro, o que prejudica a denúncia em delegacias, mesmo com os sistemas virtuais.

Uma pesquisa realizada e coordenada pela referida promotora buscou outros números para analisar como estaria a violência doméstica em São Paulo na quarentena. Dessa forma, ficou constatado que, no início do isolamento, de fevereiro para março, as prisões em flagrante envolvendo agressores de mulheres aumentaram 51,4%. O resultado é muito distinto do apontado em fevereiro, quando teve queda de 10% no número de prisões na comparação 12 anual. Além disso, é oportuno salientar que a determinação de medidas protetivas para mulheres elevou 29,5% de fevereiro para março no estado de São Paulo, após ter avançado 23,5% em fevereiro em bases anuais. (EBC, 2020)

Em detrimento desse cenário, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, a qual estabelece sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do novo coronavírus. A referida lei torna essenciais os serviços referentes ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres, quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. (BASÍLIO, 2020)

Dessa forma, segundo o autor, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência poderá ser feito por meio eletrônico ou por número de telefone de emergência designado para tal ato pelos órgãos de segurança pública. Assim, o Estado deverá seguir as medidas necessárias para garantir e assegurar a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adequação dos procedimentos previstos na Lei Maria da Penha.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criou a Ouvidoria das Mulheres com o intuito de dar suporte a essas vítimas de violência doméstica, ou seja, um canal de atendimento à distância para combater a violência. Sendo assim, a Promotora de Justiça do

Ministério Público de São Paulo, Dra. Gabriela Manssur, enfatizou a importância do referido canal:

A Ouvidoria das Mulheres veio dessa necessidade durante a pandemia, com esse aumento de violência doméstica e familiar e outros tipos de violência contra as mulheres, para que possamos ter rapidamente essas denúncias e encaminhar para os Ministérios Públicos estaduais em que essa mulher pediu ajuda e proteção. (MANSSUR, 2020, apud EBC, 2020)

Segundo a promotora acima citada, a grande dificuldade no enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19 ocorre, porque, algumas mulheres ainda não entendem que há diversas maneiras de agressão como, por exemplo: a violência física, moral, sexual e patrimonial. Contudo, a agressão psicológica, representa grande parte das denúncias.

Caso a vítima não consiga realizar a denúncia a distância, pela Ouvidoria das Mulheres ou pelo Ligue 180, os casos podem ser levados pessoalmente para a Delegacia da Mulher. Vale ressaltar que o Ministério Público e o Poder Judiciário também estão com atendimento prioritário para os casos de violência doméstica. (EBC, 2020)

Com a dificuldade das vítimas em pedir socorro, estão ocorrendo diversas iniciativas de canais silenciosos de denúncias. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou no mês de junho, a campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”. Essa iniciativa já acontecia em outros países e, agora, começou a funcionar no Brasil. A mulher, vítima de violência, mostra a palma da mão marcada com um X na cor vermelha feito de batom ou outro material ao atendente de uma farmácia cadastrada, que aciona a Polícia Militar para socorrê-la. (BASÍLIO, 2020)

Seguindo esse caminho, empresas brasileiras também têm conferido prioridade a campanhas na internet de denúncias silenciosas, necessárias quando a mulher convive com o agressor. A empresa Magazine Luiza, por exemplo, colocou um post nas redes sociais que atrai a mulher com produtos de maquiagem para “esconder manchas e marquinhas” (da violência), mas, orienta a vítima a utilizar o botão de denúncias. O botão está conectado ao canal 180 do MMDH. “A vantagem é que a mulher pode disfarçar que está fazendo compras, aperta o botão e nós ficamos sabendo”, diz Luiza Helena Trajano, Presidente do Conselho de

Administração do Magazine Luiza e, também, do Mulheres do Brasil, grupo apartidário com 40 mil integrantes. (EBC, 2020)

Em suma, o avanço de casos de violência doméstica na pandemia infelizmente não acontece apenas no Brasil, outros países que enfrentam a COVID-19 estão tendo o mesmo problema. Com isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado medidas para prevenir e combater a violência doméstica durante a pandemia, com investimentos de denúncia online, serviços de emergência em farmácias e supermercados, abrigos provisórios para as vítimas de violência doméstica, entre outros. (BASÍLIO, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Noutro, as mulheres eram totalmente desprotegidas, sem qualquer reconhecimento por parte dos membros de suas famílias, ou pior, eram tratadas como um simples objeto para reprodução, como também eram consideradas propriedade dos homens, onde elas deviam obediência e subordinação. As mulheres estiveram adormecidas durante muito tempo e começando por pequenas revoltas, lutaram, com o intuito de expressar sua opinião sobre a situação de subordinação e luta por seus direitos.

Nesse cenário, surgiu a Lei Maria da Penha, onde todas tem o direito da proteção especial a qual demonstra um avanço para muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, pois, prevê medidas de proteção em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e preservação de seus direitos.

Estamos vivendo em um período de isolamento e distanciamento social, em virtude da pandemia da COVID-19. Em consequência disso, temos o alarmante crescimento da violência doméstica. Com as medidas de isolamento social, governos em todo o mundo relatam o aumento nas denúncias de violência doméstica. Essa é uma das preocupações durante a quarentena, já que as mulheres, vítimas de violência doméstica, estão afastadas de suas redes de apoio, ou seja, seus familiares e amigos, e ainda estão tendo que conviver a tempo todo com o agressor. Por isso, um dos principais avanços da Lei Maria da Penha, foi fazer do Estado o responsável pelo enfrentamento da violência contra a mulher. Para garantir e assegurar que a mulher busque através da denúncia relatar sobre o seu agressor.

Segundo as pesquisas realizadas, tivemos o aumento de 431% em relatos de brigas de casal feitas por vizinhos em redes sociais, no período entre fevereiro e abril do ano de 2020.

Os casos de feminicídio majoraram em 22,2% de março para abril, enquanto, nos casos de agressão e violência sexual teve uma diminuição nos boletins de ocorrência.

Tais resultados dizem que existe aumento da violência doméstica e familiar no período de quarentena, embora esse progresso não esteja sendo constatado pelos boletins de ocorrência, conforme a referida pesquisa, pois, a mulher, isolada do convívio social, fica refém do seu agressor e, conseqüentemente, impedida de fazer um boletim de ocorrência presencial ou virtual.

Quando o isolamento já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no Ligue 180 alavancou, demasiadamente em quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019. No mês de março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias havia crescido quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação do ano anterior.

Nesse cenário, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, a qual estabelece sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante pandemia do novo coronavírus. A referida lei torna essenciais os serviços referentes ao combate e à prevenção das agressões tanto contra mulheres, quanto contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Atualmente, as redes de atendimento estão em constante ampliação. Têm-se: Centros Especializados de Atendimento à Mulher; Casas Abrigo; Juizados/Varas Especializadas de Violência Doméstica; Núcleos Especializados da Defensoria Pública; Núcleos Especializados do Ministério Público; e Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos.

Assim, com a criação da Central de Atendimento à Mulher, ou seja, o Ligue 180, ele norteia, acolhe e encaminha para os serviços da rede especializada, mulheres, vítima de violência. Além de receber denúncias, ela proporciona uma maior visibilidade dos serviços da rede de atendimento para a sociedade de modo geral.

No Brasil, essas medidas fazem-se mais urgentes, se consideramos nossa triste posição nas estatísticas mundiais de violência doméstica e feminicídio. Apesar do contexto nacional que exige mais atenção, pouco tem sido feito para reforçar o combate à violência nesse momento delicado. Mas, em alguns estados estão tomando algumas medidas como, delegacias com atendimento 24 horas, as patrulhas que monitorarão mulheres vítimas de violência doméstica, atendimento por telefone, exceto em casos de urgência, acompanhamentos nos lares, diálogo e a tentativa de solucionar o problema, com medidas de apoio social. Caso essas medidas não surtam os efeitos esperados, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência,

elencadas na lei nº 11.340/06, em seus artigos 22, 23 e 24, que irão proporcionar a intimidação dos agressores, bem como, medidas de prevenção especial de cunho punitivo (Prisão, delimitação de deslocamento, retirada do agressor do lar entre outras).

Ainda se faz necessário, que os governantes implementem políticas públicas eficazes no combate a violência doméstica, sobretudo, nesse período de pandemia. Pois, a partir do instante que a mulher tiver, de fato, proteção deles, muitos problemas sociais observados em nossa sociedade irão atenuar, diminuindo, assim, os altos índices de violência doméstica. Afinal, a violência doméstica e familiar, ainda é uma triste realidade em nosso país, sobretudo, na atualidade, o qual vivemos um período de isolamento social.

As políticas públicas de prevenção são necessárias para que a violência contra a mulher seja combatida, e não atinja ao ponto mais negativo, ou seja, ao feminicídio, que nessas circunstâncias, é com certeza um dano irreversível e irreparável.

Diante todo exposto, não há possibilidade de confirmar se alguns dos dados do presente trabalho foram sanados, uma vez que, ainda estamos passando pelo processo de pandemia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher**. In FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Princípios constitucionais, efetividade, e a proteção da mulher**. In FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASÍLIO, Ana Tereza. **A pandemia e a violência doméstica**. Jornal do Brasil. 2020. Disponível em: < www.jb.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html > Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pandemia aumenta violência doméstica, mas diminui notificação**. 2020. Disponível em: <www.al.sp.gov.br/noticia/?18/05/2020/pandemia-aumenta-violencia-domestica--mas-diminui-notificacao>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 Mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Maria da Penha**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2267-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

EBC. **Violência doméstica aumentou durante a pandemia**. 2020. Tarde Nacional. Desde junho de 2020. Disponível em: < <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2020/06/violencia-domestica-aumentou-durante-pandemia> >. Acesso em: 18 mar. 2021.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher no Brasil**: da desigualdade de gênero ao feminicídio. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 17, n. 404, p. 26-27, 2013.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana**: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISTO É DINHEIRO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. 2020. Edição 1184 - 14.08. Disponível em: < <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/> >. Acesso em: 25 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência. **Revista Jurídica Consulex, Brasília**, v.18, n.426, p. 30-31, out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Justitia, São Paulo, v.65, n.198, p. 133-147, jan./jun. 2008.